



Súmula n. 622

SÚMULA N. 622

A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Referência:

CTN, arts. 142 e 174.

Precedentes:

AgRg no AREsp 424.868-RO (1ª T, 16.06.2014 – DJe 25.06.2014)
AgRg no AREsp 800.136-RO (1ª T, 23.02.2016 – DJe 02.03.2016)
EDcl no
AgRg no AREsp 439.781-RO (2ª T, 25.03.2014 – DJe 31.03.2014)
AgRg no REsp 1.461.636-PR (2ª T, 02.10.2014 – DJe 08.10.2014)
AgRg no REsp 1.485.017-PR (2ª T, 25.11.2014 – DJe 02.12.2014)
**AgRg no REsp 1.358.305-RS (2ª T, 08.03.2016 – DJe 17.03.2016) –
acórdão publicado na íntegra**
AgRg no AREsp 788.656-RO (2ª T, 02.02.2016 – DJe 20.05.2016)

Primeira Seção, em 12.12.2018

DJe 17.12.2018

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.358.305-RS
(2012/0263407-9)**

Relatora: Ministra Assusete Magalhães

Agravante: Sílvio Luiz Silva Caldas

Advogado: Rui Schaedler Valle

Agravado: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA EFETUADA NO ROSTO DOS AUTOS, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pedido de levantamento de penhora efetuada no rosto dos autos, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, indeferido pedido de assistência judiciária, ao entendimento de que ausente situação econômico-financeira adversa, por parte do ora agravante, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016; AgRg no AREsp 768.348/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF/1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016.

III. Segundo entendimento firmado no STJ, “uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

IV. *In casu*, ocorrida a notificação do auto de infração em 29/12/2004, não há de se falar em prescrição, porquanto o despacho de citação da Execução Fiscal foi exarado em 20/07/2007, antes, portanto, de decorrido o quinquênio.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministra Assusete Magalhães, Relatora

DJe 17.3.2016

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Assusete Magalhães: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SÍLVIO LUIZ SILVA CALDAS, contra decisão, de minha lavra, do seguinte teor:

“Trata-se de Recurso Especial, interposto por SÍLVIO LUIZ SILVA CALDAS, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

‘TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. PROVENTOS APOSENTADORIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-AJG. INDEFERIMENTO.

1. Tendo sido o contribuinte notificado do auto de infração em 2004 e na ação executiva a citação ocorreu em 2007, não há falar em prescrição créditos exequendos.

2. O valor penhorado (R\$ 1.001,37) não se refere a saldo de juros ou correção monetária do precatório anterior (R\$ 113.623,83), mas sim a proventos de aposentadoria propriamente ditos (diferenças apuradas). Assim, referida quantia não está protegida contra penhora.

3. A regra de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria contempla certa relativização, devendo ser interpretada no sentido de avaliar e sopesar, caso a caso, a quantidade do necessário a uma manutenção digna do executado, autorizando a penhora do excedente.

4. No caso, o apelante recebeu vultosa quantia de R\$ 113.623,83 em 01/03/2007, que excede em muito o conteúdo alimentar. Não obstante, alguns meses depois, em 13/08/2007, quando citado na execução fiscal, declarou não possuir quaisquer bens para serem penhorados. Causa estranheza que, em pouco mais de cinco meses, o executado tenha consumido referida quantia sem nada crescer em seu patrimônio. Essa

situação já evidencia má fé do executado e provável ocultação de bens, o que, de *per si*, autoriza a penhora da reduzida quantia de R\$ 1.001,37 por ele ainda não levantada, cuja privação seguramente não lhe levará a uma situação incompatível com a dignidade humana.

5. A Assistência Judiciária Gratuita é devida somente a quem não possui rendimento suficiente para suportar as taxas judiciárias sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, o que não foi comprovado pelo apelante' (fl. 317e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos arts. 4º e 12 da Lei 1.060/50, assim como aos arts. 174 do CTN e 219, § 5º, 646, IV e 649, estes do CPC. Pugna o recorrente, em caráter preliminar, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possuiria condições econômicas de arcar, sem prejuízo de sua subsistência, com as custas da demanda e honorários advocatícios.

Aduz, de outra parte, que "o termo inicial da prescrição conta-se da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos, e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da *actio nata* (...). Assim, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 22/11/2006, mais de cinco anos após a entrega da declaração mais recente (em 12/1999), resta claro que os débitos já estavam prescritos quando do ajuizamento da demanda" (fls. 329/330e).

Destaca, ainda, que os créditos inscritos na demanda em que efetuada a penhora no rosto dos autos (Processo n. 2000.71.00.037421-4, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária Federal de Porto Alegre/RS), a fim de garantir a presente Execução Fiscal, são provenientes de aposentadoria, possuindo, assim, caráter impenhorável (fls. 324/336e).

Apresentadas as contrarrazões (fl. 343/349e), foi o Recurso Especial admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 352/353e).

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, é certo que o Tribunal de origem, ao manter a decisão que indeferira a benesse, avaliou as condições econômicas do requerente, manifestando-se nos seguintes termos:

'A assistência judiciária é devida a quem não possui rendimento suficiente para suportar as taxas judiciárias sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Todavia, a jurisprudência tem-se posicionado que, se os vencimentos do postulante estiverem além da *faixa de isenção* do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo.

(...)

No caso, o apelante possui rendimento acima do limite da faixa de isenção do Imposto de Renda, razão pelo qual não resta confirmado o estado de pobreza alegado, conforme se vê da cópia da declaração de ajuste anual, ano calendário 2009 exercício 2010, a qual aponta que a recorrente percebe uma renda mensal acima do limite da faixa de isenção do Imposto de Renda.

Nesta esteira, tenho não ser o caso de deferir o benefício da AJG' (fls. 314/315e).

Ora, a reavaliação do juízo efetuado sobre a situação financeira do recorrente, a fim de conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, exigiria o reexame do contexto fático dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ em sede de Recurso Especial. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.*

2. "O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

3. *Agravo regimental não provido'* (STJ, AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/06/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/1950. CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDE PELA INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A declaração de hipossuficiência detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante.

2. *O Tribunal de origem decidiu que a parte agravante não faz jus à assistência judiciária gratuita no caso em apreço. A revisão deste entendimento,*

a fim de reconhecer que a parte agravante faz jus ao benefício vindicado, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 703.246/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015).

No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, relevante destacar-se que o presente Recurso Especial originou-se de Embargos à Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional contra SÍLVIO LUIZ SILVA CALDAS, ora recorrente, em que cobrados créditos tributários, relativos a Imposto de Renda, no valor de R\$ 20.039.420,84, quantia esta apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada e não declarados pelo contribuinte, no período base de 1999 e 2000.

Os créditos tributários em execução foram constituídos por auto de infração, com notificação efetuada em 29/12/2004 (fl. 114e), sendo este o termo inicial do prazo prescricional, nos termos da jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PREMISSAS EXTRAÍDAS DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.485.017/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. *É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.*

4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux.

Embargos de declaração rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

A Execução Fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 22/11/2006 (fl. 111e), ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, que, alterando o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, fixou como marco interruptivo do prazo prescricional o despacho que determina a citação do executado.

In casu, o despacho de citação foi exarado em 24/07/2007 (fl. 115e), antes, portanto, de decorrido o quinquênio prescricional iniciado em 29/12/2004, com a notificação do contribuinte do auto de infração.

Não há, assim, a prescrição alegada pelo recorrente.

Por fim, também não prospera a alegação de que seriam impenhoráveis os créditos de precatório originário de demanda previdenciária manejada em autos diversos, em que figura o ora recorrente como autor, na medida em que provenientes de aposentadoria.

Sobre a questão, o Tribunal de origem asseverou, *in verbis*:

'Adoto como razão de decidir a bem lançada sentença do Juízo *a quo*, que examinou detalhadamente a questão:

Penhorabilidade do precatório complementar a ser pago no Processo n. 2000.71.00.037421-4 da 2ª Vara Previdenciária

No processo em epígrafe, o embargante obteve sentença favorável na qual lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, determinando-se a implementação da aposentadoria para fins de pagamento de proventos vincendos mensalmente, bem a condenação do INSS ao pagamento de parcelas vencidas (atrasados) através de precatório.

Compulsando os autos da referida ação, verifiquei que, em 01/03/2007, o ora embargante recebeu efetivamente R\$ 113.623,83 relativo aos proventos de aposentadoria vencidos, inclusive sacando a referida quantia da conta judicial.

E agora está executando precatório complementar valor de R\$ 1.001,37 referente a diferenças apuradas no cálculo das parcelas vencidas da aposentadoria. É esta quantia que é objeto da penhora no rosto daqueles autos.

Cumpra salientar, por oportuno, que o valor penhorado não se refere a saldo de juros ou correção monetária do precatório anterior, mas sim a proventos de aposentadoria propriamente ditos (diferenças apuradas). *Mesmo assim, entendo que a referida quantia não está protegida contra penhora.*

A finalidade da regra de impenhorabilidade esculpida no inc. IV, do art. 649 do CPC, é garantir ao devedor o mínimo indispensável a sua subsistência e de sua família, tanto assim que versa '... destinadas ao sustento do devedor e da família'. A norma tem espeque no princípio da garantia à dignidade humana, revestindo-se nitidamente de caráter alimentar. Não pode servir de escudo inquebrantável ao devedor contumaz, portanto.

Forçoso concluir, nesse prisma, que a regra de impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria contempla certa relativização, devendo ser interpretada no sentido de avaliar e sopesar, caso a caso, a quantidade do necessário a uma manutenção digna do executado, autorizando a penhora do excedente.

No caso em tela, o ora embargante recebeu, como já dito, a vultosa quantia de R\$ 113.623,83 em 01/03/2007, que excede em muito o conteúdo alimentar. Não obstante, alguns meses depois, precisamente em 13/08/2007, quando citado na execução fiscal, declarou não possuir quaisquer bens para serem penhorados. Causa estranheza que, em pouco mais de cinco meses, o executado tenha consumido a considerável quantia de R\$ 113.623,83 sem nada crescer em seu patrimônio. Essa situação já evidencia má fé do

executado e provável ocultação de bens, o que, de per si, autoriza a penhora da reduzida quantia de R\$ 1.001,37 por ele ainda não levantada, cuja privação seguramente não lhe levará a uma situação incompatível com a dignidade humana.

A meu sentir, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, devem ser considerados impenhoráveis tão somente os proventos de aposentadoria que o embargante recebe mensalmente - estes sim indispensáveis à sua subsistência -, mas não valores relativos a diferenças em atraso, objeto de precatório complementar.

Assim, sem razão o apelante" (fls. 313/314e).

A leitura do excerto revela que o Tribunal *a quo*, diante das peculiaridades do caso, quais sejam a existência de valores expressivos previamente levantados pelo recorrente, assim como a pequena monta da quantia objeto da penhora no rosto dos autos, decidiu por manter a constrição efetuada sobre precatório complementar de R\$ 1.001,37, referente a diferenças apuradas no cálculo das parcelas vencidas da aposentadoria obtida pelo ora recorrente.

Rever tal entendimento, por certo, implicaria no revolvimento do quadro probatório dos autos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, "em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta" (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/10/2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego sequimento* ao Recurso Especial" (fls. 372/378e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Diferente do que entendeu a Eminente Ministra Relatora Assusete Magalhães, entende o Recorrente, baseado nos arts. 4ª e 12 da Lei n. 1.060/50 e *dissídio jurisprudencial* deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que basta a afirmação quanto a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família.

Contudo, entendeu a Ministra em julgamento monocrático, que a análise do beneplácito da gratuidade judiciária ensejaria reexame vedado pela Súmula n. 7, do STJ, o que não há de prosperar.

Ocorre que o Recorrente encontra-se aposentado, consoante se pode averiguar ao compulsar os autos, não possuindo desta forma, possibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de seus

familiares, conforme imposto de renda do Recorrente, portanto necessita da concessão do Benefício de Gratuidade Judiciária, nos termos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal; 4º e 12 da Lei n. 1.060/50, até que mude sua situação econômica.

(...)

Já no que concerne a prescrição das CDA's em apreço, a despeito do vergastado pela Eminente Relatora em julgamento monocrático, conferindo aplicação da Lei Complementar n. 118/2005, sobre créditos tributários de Imposto de Renda pessoa física dos anos base de 1999 e 2000, não há que prosperar, ao passo que fato gerador ocorreu antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09/06/2005).

Assim, o prazo de 5 anos já estava em curso quando da Lei Nova, razão porque a prescrição deve continuar sendo regida pela Lei anterior, levando em consideração a declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n. 118/2005, reconhecido durante o julgamento do EREsp 644.736/PE, o que afastou a aplicabilidade retroativa do art. 3º da aludida norma em fato gerador pretérito, porque ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º), como também o do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

(...)

Consequente, ao contrário do que entendeu a Eminente Relatora em julgamento monocrático, à jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que o termo inicial da prescrição conta-se da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da *actio nata*, o que é o caso dos autos.

Destaca-se, que a presente execução fiscal refere-se a créditos tributários de Imposto de Renda pessoa física dos anos base de 1999 e 2000.

(...)

Assim, tendo a execução sido ajuizada em 22/11/2006, mais de cinco anos após a entrega da declaração mais recente (em 12/1999), resta claro que os débitos já estavam prescritos quando do ajuizamento da demanda.

Destaca-se, que a disposição processual vigente, para julgamento desse feito deve ser aplicada a regra disposta no CTN, *precisamente art. 174, caput*, de hierarquia superior à LEF, portanto, prescrito está o crédito anterior a cinco anos contados da citação do Suplicante (24 de novembro de 2006), marco quando ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário e interrompido o fluxo prescricional, assim, prescrita está a cobrança exposta na exordial referente aos valores em cobrança retroativos à 5 anos da citação, como vertente no caso em questão.

(...)

Ocorreu que a penhora no rosto dos autos, foi efetivada no processo autuado sob o n. 2000.71.00.037421-4, que tramita junto a Mma. 2ª Vara Previdenciária da Subseção de Porto Alegre/RS, para garantia do crédito fiscal, no valor de R\$ 20.039.420,84 (vinte milhões, trinta e nove mil quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos), como também demais acréscimos legais discriminados no título respectivo, sem a devida análise da natureza salarial que resta calcado os créditos existentes na ação penhorada referida.

Resta inconteste, que os créditos existentes na ação em que foi efetivada a penhora no rosto dos autos, é proveniente da aposentadoria do Apelante, razão pela qual há de ser levantada a penhora anteriormente referida, por serem os créditos existentes na ação penhorada, impenhorável, diante da proteção legal consubstanciada no art. 649, art. 646, IV do CPC, e inciso III, do artigo 1º e inciso X do artigo 5º ambos da Constituição Federal, face as garantias individuais e coletivas insculpidas nos referidos dispositivos. Destaca-se, que atualmente o Recorrente além de sua aposentadoria, não possui outros meios de subsistência, e também não é titular de direitos e obrigações que lhe pudessem render dividendos, lucros e rendimentos.

Ademais, o pedido de penhora no rosto dos autos do processo autuado sob o n. 2000.71.00.037421-4 foi formulado genericamente, o que implica em verdadeira devassa na vida econômica financeira do Executado/Recorrente, o que é inadmissível, porque fere o direito esculpido na Constituição Federal, art. 1º, III, da dignidade da pessoa humana.

Ainda de forma genérica a penhora referida, afigura-se extremamente temerária, não justificando a celeridade processual, violando a dignidade do Executado/Recorrente, como antes fundamentado, contrariando a inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal, e, também fere as garantias individuais e coletivas previstas no art. 5º inciso X, da CF.

Inobstante, em se tratando de créditos oriundos de ação revisional previdenciária, ainda que recebidos cumulativamente, a sua natureza alimentar não é descaracteriza, permanecendo desta sorte impenhorável" (fls. 384/392e).

Por fim, requer:

"(...) caso não haja a reconsideração do julgado pela Ministra Relatora Assusete Magalhães, sobre a matéria posta, que seja suspenso o julgado nos termos do artigo 558 do CPC, com o intuito de suspender o cumprimento da decisão guerreada até o pronunciamento definitivo do colegiado da Turma julgadora;

Requer, também, seja julgado procedente o presente agravo regimental interposto, de acordo com o artigo 557 § 1º do CPC e artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para que seja julgado pelo colegiado desta

Egrégia 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, para ser reformada totalmente a R. Decisão Monocrática ora atacada da Excelentíssima Ministra Relatora, pelos argumentos nesta peça e no feito ventilados, a fim de ser reconhecida a gratuidade judiciária ao Suplicante, prescrição das CDA's, sendo por fim declarado impenhoráveis os créditos previdenciários penhorado no rosto dos autos da ação revisional supracitada, por ser de *Justiça*.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Relatora): Não assiste razão à parte agravante.

De início, no que tange ao pedido de levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do Processo n. 2000.71.00.037421-4, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária da Subseção de Porto Alegre/RS, ao argumento de que proventos de aposentadoria, por natureza, seriam impenhoráveis, foi destacado, na decisão agravada, que a revisão do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, no ponto, exigiria revolvimento de provas, conduta proibida pela Súmula 7/STJ.

Ocorre que, como se observa da leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se reiterar os argumentos deduzidos no Recurso Especial.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. *No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.*

3. *A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”*

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

No que tange à afirmação, deduzida pelo agravante, de que não possuiria condições de arcar com os custos da demanda, fazendo jus ao benefício da assistência judiciária, pronunciou-se o Tribunal *a quo* nos seguintes termos:

"No caso, o apelante possui rendimento acima do limite da faixa de isenção do Imposto de Renda, razão pelo qual não resta confirmado o estado de pobreza alegado, conforme se vê da cópia da declaração de ajuste anual, ano calendário 2009 exercício 2010, a qual aponta que a recorrente percebe uma renda mensal acima do limite da faixa de isenção do Imposto de Renda.

Nesta esteira, tenho não ser o caso de deferir o benefício da AJG' (fls. 314/315e).

Ao que se tem, o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, entendeu possuir o ora agravante situação econômico-financeira apta a arcar com as custas do processo, fator que inviabilizou a concessão da assistência judiciária. Rever a conclusão do acórdão, nesse contexto, revela-se providência inviável em sede de Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. É o que se extrai dos seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO CONCEDIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.222.355/MG (AgRg), a Corte Especial firmou o entendimento de que 'é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício'. (Relator o Ministro Raul Araújo, DJe, 25/11/2015).

2. O Tribunal de origem concluiu que o agravante não reunia condições para a concessão da assistência judiciária. Logo, a reversão do entendimento fixado na instância de origem é incompatível com a finalidade da via especial, em virtude do óbice contido no enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 768.348/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF/1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo*, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo.

2. *Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*

3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.

Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

Alega o agravante, de outra parte, que teria ocorrida a prescrição dos débitos tributários em cobrança, ao argumento de que o termo inicial do prazo prescricional seria a entrega da declaração de Imposto de Renda, e não o vencimento do prazo para pagamento do tributo devido.

Ocorre que, como asseverado no *decisum* impugnado, o crédito tributário em exame foi constituído por auto de infração (fls. 113/114e), sendo que, em tal hipótese, o termo inicial da prescrição será a notificação do lançamento. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PREMISSAS EXTRAÍDAS DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. (...)

2. *É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.*

3. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no REsp 1.485.017/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 174. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Os embargantes não apontam nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material nas razões recursais.

3. *É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.*

4. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux.

Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

In casu, ocorrida a notificação do auto de infração em 29/12/2004 (fl. 114e), não há de se falar em prescrição, porquanto o despacho de citação da Execução Fiscal foi exarado em 20/07/2007 (fl. 115e), antes, portanto, de decorrido o quinquênio.

Por fim, na esteira do entendimento pacífico desta Corte, não cabe ao STJ apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Em tal sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, conheço em parte do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.